



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.274 - RJ (2013/0130553-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO PAULO SALLES CRISTÓFARO E OUTRO(S) - RJ060962
GUILHERME LEPORACE E OUTRO(S) - RJ143822
WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138
ALESSANDRO TORRESI E OUTRO(S) - RJ165666
AGRAVADO : J CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : RONALDO CRAMER E OUTRO(S) - RJ094401
ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO E OUTRO(S) - DF034308
EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É inviável, em recurso especial, a inversão das conclusões do acórdão quando não envolver análise de ofensa à legislação infraconstitucional, mas mera pretensão de reexame da documentação carreada aos autos.
3. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.274 - RJ (2013/0130553-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA. E OUTRO contra a decisão (e-STJ fls. 349-353) que conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo (e-STJ fls. 358-370), os agravantes sustentam inicialmente que *"todos os elementos fáticos necessários à melhor compreensão e solução do litígio podem ser extraídos diretamente das decisões que examinaram o agravo de instrumento da Agravada, notadamente do acórdão recorrido, não sendo necessário o reexame de matéria fático-probatória"* (e-STJ fl. 359).

Aduzem, em sequência, que seria inaplicável ao caso a Súmula nº 283/STF.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.274 - RJ (2013/0130553-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Conforme noticiam os autos, os recorrentes insurgiram-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO PARA PAGAMENTO DE QUANTUM EXEQUENDO QUE COMPORTA EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUANTO À CARTA DE FIANÇA. VALOR DESPENDIDO PELO EMBARGANTE COM CARTA DE FIANÇA DESTINADA À CAUÇÃO DO JUÍZO QUE NÃO SE INCLUI NO CONCEITO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO" (e-STJ fl. 119).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 146-150).

Em suas razões (e-STJ fls. 154-175), os recorrentes apontaram violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração;

(ii) artigos 500 e 522 do Código de Processo Civil de 1973 - ao argumento de que o agravo de instrumento seria intempestivo tendo em vista a ocorrência de preclusão e

(iii) artigos 475-O e 620 do Código de Processo Civil de 1973 - entendendo que a recorrida é responsável objetivamente pelas despesas decorrentes da manutenção de carta de fiança obtida junto a instituição bancária com a finalidade de garantir a execução provisória.

Na decisão ora agravada, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões dos recorrentes ante (i) a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional; (ii) a inviabilidade de inversão das conclusões do acórdão recorrido no tocante à tempestividade do agravo de instrumento por não envolver ofensa à legislação infraconstitucional, mas mera pretensão de reexame da documentação carreada aos autos e (iii) a falta de impugnação a fundamento suficiente para a manutenção do entendimento firmado pelo acórdão recorrido (Súmula nº 283/STF).

Nas razões do agravo, os agravantes sustentam, inicialmente que *"todos os elementos fáticos necessários à melhor compreensão e solução do litígio podem ser extraídos diretamente das decisões que examinaram o agravo de instrumento da Agravada, notadamente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acórdão recorrido, não sendo necessário o reexame de matéria fático-probatória" (e-STJ fl. 359).

Aduzem, em sequência, que seria inaplicável ao caso a Súmula nº 283/STF.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Segundo os recorrentes, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de pontos relevantes, especialmente no que diz respeito:

"(i) à intempestividade do agravo de instrumento da Recorrida, que deixou de observar o prazo legal de que dispunha para interposição do referido recurso contra a decisão contra a qual se insurgiu;

(ii) à responsabilidade objetiva da Recorrida, calcada no que dispõe o art. 475-0 do CPC, pelas perdas e danos suportados pelas Recorrentes em razão do início da execução provisória nos autos de origem, no que se incluem as despesas incorridas para a manutenção da carta de fiança bancária obtida com o único propósito de garantir a execução (sendo desinfluyente o fato de tais verbas possuírem, ou não, natureza jurídica de custas processuais); e

(iii) à imperiosa necessidade de processamento da execução da forma menos gravosa para o devedor (figura jurídica que, na origem, era personificada pelas Recorrentes, que ofereceram a idônea garantia em questão)" (e-STJ fl. 162).

O que se verifica da simples leitura da fundamentação de fls. 120-127 (e-STJ), entretanto, é que o acórdão recorrido analisou pormenorizadamente todas as questões suscitadas no recurso.

Tendo o acórdão recorrido se manifestado a respeito dos pontos considerados omissos, ainda que não no sentido pretendido pela parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)"

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à alegada intempestividade do agravo de instrumento (artigos 500 e 522 do Código de Processo Civil de 1973), assim se pronunciou a Corte local:

"(...)

Após a reforma do acórdão que amparava a execução provisória, a rés pleitearam 'a condenação da autora ao ressarcimento das perda e danos suportas pelas primeiras, incluindo os elevados custos da fiança bancária' (fls. 3057 dos autos em apenso).

O juízo unitário deferiu o requerido e determinou a intimação do ora agravante para pagar o valor referente à obtenção da carta de fiança, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 3156 do apenso).

A autora, então, alegou que já havia quitado as custas e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Acrescentou que 'a carta de fiança foi uma opção e comodidade' da recorrida, 'com a qual jamais concordou a autora, que sempre entendeu ser o caso de penhora de dinheiro'. Ao fundamento na ausência de título executivo, pleiteou a agravante o arquivamento definitivo do feito (fls. 3166/3167 do apenso).

Entendo que, embora não rotulada de 'exceção de pré-executividade', a recorrente apresentou questão de ordem pública. E essa objeção instaurou um incidente no bojo da execução, tanto que o juízo unitário determinou a manifestação da recorrida, que insistiu na penhora on line da quantia referente à carta de fiança (fls. 3230/3234).

Sobreveio a decisão ora agravada, que deferiu a constrição.

Como se sabe, a decisão que rejeita a objeção de não executividade desafia a interposição de agravo. Assim, não se pode cogitar, no caso, de preclusão, porque após a penhora ainda seria cabível impugnação à execução.

Saliento, por outro lado, que a decisão agravada não é mera repetição da anterior que determinou a intimação do devedor para pagamento. Cuida-se de pronunciamento judicial diverso que rejeitou, ainda que implicitamente, a objeção suscitada. Tanto que determinou, além da penhora on line, a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Na verdade, os dois pronunciamentos tiveram cunho decisório. E a impugnação do primeiro, por exceção de pré-executividade, não obsta, a meu ver, a interposição de agravo contra o segundo" (e-STJ fls. 125-126).

Tais fundamentos somente poderiam ser infirmados por meio do reexame de toda a documentação relativa ao feito principal, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, que em decorrência das regras de competência constitucional se restringe ao exame de ofensa à legislação infraconstitucional.

Quanto ao mais (artigos 475-O e 620 do Código de Processo Civil de 1973), nota-se que a pretensão dos recorrentes - de ver reconhecida a responsabilidade objetiva da recorrida pelas despesas decorrentes da manutenção de carta de fiança obtida junto a instituição bancária com a finalidade de garantir a execução provisória - foi afastada pela Corte local, entre outros, sob o fundamento de que *"o artigo 475-O, II, prevê expressamente a necessidade de liquidação de eventual prejuízo, que deverá ocorrer nos mesmos autos, por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitramento. E isto não ocorreu neste processo" (e-STJ fl. 127).

O que se vê, portanto, é que o Tribunal de origem não negou a existência de responsabilidade objetiva do exequente no ressarcimento das eventuais perdas e danos sofridas em sede de execução provisória.

Condicionou, contudo, a reparação dos prejuízos sofridos à prévia liquidação por arbitramento, na exata dicção do artigo 457-O, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973:

"Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

(...)

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;". (grifou-se)

Além disso, entendeu a Corte local, que referida despesa não se enquadraria naquelas passíveis de ressarcimento, porquanto não seria decorrente da efetivação de nenhuma medida executiva, mas sim, de opção do devedor que poderia facilmente ser substituída por outra, dada a envergadura econômica das recorrentes.

Confira-se:

"(...)

No entanto, se não foi o agravante que optou pela carta de fiança, incabível a sua condenação ao pagamento de tais despesas que, repita-se, sequer foram liquidadas, como determina a lei.

As agravadas (PepsiCO inc. e PepsiCo Cia.) são empresas de grande porte econômico e poderiam facilmente indicar bens a penhora ou realizar depósito judicial da quantia devida (R\$ 6.620.224,55), sem necessidade da carta de fiança. Além disso, o custo de uma garantia desse tipo varia de acordo com a instituição financeira contratada. E isto fica a cargo do interessado na obtenção da fiança, que decide quanto vai pagar por essa contratação. Portanto, não considero razoável a transferência dessa despesa voluntária à parte contrária" (e-STJ fl. 127).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO-REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido que são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para mantê-lo enseja o não-conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

(...)

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1.109.816/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA DO STF/283.

(...)

III - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo improvido".

(AgRg nos EDcl no Ag 807.363/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 02/06/2009)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0130553-1 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.587.274 / RJ

Números Origem: 00375001820118190000 138165020008190000 161748719978190001 19970010151093
199800115618 199900213844 200000104947 200000202366 200100210014
226371419988190000 24086220008190000 259109320018190000
267369019998190000 375001820118190000 631621720098190000

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO PAULO SALLES CRISTÓFARO E OUTRO(S) - RJ060962
GUILHERME LEPORACE E OUTRO(S) - RJ143822
WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138
ALESSANDRO TORRESI E OUTRO(S) - RJ165666
RECORRIDO : J CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : RONALDO CRAMER E OUTRO(S) - RJ094401
ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO E OUTRO(S) - DF034308

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PEDRO PAULO SALLES CRISTÓFARO E OUTRO(S) - RJ060962
GUILHERME LEPORACE E OUTRO(S) - RJ143822
WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA - DF034138
ALESSANDRO TORRESI E OUTRO(S) - RJ165666
AGRAVADO : J CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : RONALDO CRAMER E OUTRO(S) - RJ094401
ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO E OUTRO(S) - DF034308

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.